



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000171/2005-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.798 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CANDIDO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Conforme o Despacho Decisório de fls.475-484, a Diort/Deinf/SP verificou em síntese que:

1. O presente processo trata do Pedido de Restituição de fls.01, documentos anexados às fls. 02-99, protocolizado em 21/06/2005, relativo a valores de PIS de períodos de apuração de 11/99 a 11/2004, conforme planilha de fls. 35 e Darf às fls. 36-66.

Cumulativamente, enviou PER/DCOMP eletrônicos, vinculados ao crédito em questão, relacionados no extrato de processo de fls. 485-489.

2. A interessada alega que os recolhimentos de PIS efetuados no período de 11/99 a 11/2004 seriam indevidos, pois as sociedades cooperativas de crédito gozariam da não incidência do PIS por praticarem somente atos cooperativos, obedecendo as regras da Lei Cooperativista e do Banco Central (Bacen), tendo como fundamento os artigos 79, 84, 86, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/71, e o art.6º da Resolução BACEN n.º 3.106/03.

3. Concluindo por não se enquadrar no disposto pelo art.3º da Lei n.º 9.718/98, a interessada sustenta o direito de restituição dos valores recolhidos a título de PIS, bem como de compensar o suposto crédito com outros débitos, em observância ao art.26 da IN SRF n.º 460/O4.

4. Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, em 01/03/94, incluindo os art. 71, 72 e 73 no ADCT, as instituições financeiras, categoria que inclui as cooperativas de crédito (citadas expressamente no § 1º do art.22 da Lei n.º 8.212/91, referenciado na ECR n.º 01/94), tornaram-se obrigadas a recolher a contribuição para o PIS à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional a partir de 01/07/94. A partir de 02/99, a Lei 9.718/98 estabeleceu como base de cálculo do PIS e da Cofins a receita bruta da pessoa jurídica.

5. Constata-se, com base nos art. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98; artigos 1º e 2º da MP n.º 1.807/99, reeditada sob o n.º 1.858-6/99; artigos 13 e 14 da MP n.º 1.858-6/99 e reedições; e art.15 da MP 2.158-35, sucessora da MP 1.858/99, que o legislador incluiu as sociedades cooperativas de crédito no rol das pessoas jurídicas sujeitas aos recolhimentos para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive autorizando a exclusão da base de cálculo de determinadas receitas específicas dessas instituições.

Em função do exposto, a autoridade administrativa decidiu às fls.483:

- INDEFERIR o Pedido de Restituição de fls. 01, devido à inexistência de crédito;

- NÃO HOMOLOGAR Declarações de Compensação e de Pedidos de Restituição eletrônicos vinculados ao crédito do presente processo, conforme listagem [de fls.483-484]

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.494-536, protocolizada em 12/04/2010, expondo, em síntese, que:

1. A manifestante é constituída como cooperativa de crédito rural, na forma estabelecida pela Lei n.º 5.764/71, sendo também regida pela Lei n.º 4.595/64 e normas baixadas pelo Banco Central do Brasil.

2. As sociedades cooperativas são constituídas sem a finalidade lucrativa (alt.3º da Lei n.º 5.764/71), porque seu objetivo é prestar serviço ao associado, fomentando sua atividade no mercado. Tais operações são genuínos atos cooperativos, fugindo de qualquer incidência tributária os resultados provenientes destas operações.

3. As sociedades cooperativas de crédito não podem manter operações com terceiros, diferentemente das cooperativas de produção, fato este que se conclui da impossibilidade de se falar em resultado tributável pela manifestante, haja vista que todo o seu resultado é proveniente de operações com associados.

4. O serviço que a sociedade cooperativa de crédito se dispôs a prestar ao associado é o puro ato cooperativo previsto no art.79 da Lei n.º 5.764/71, logo, é prevista a não incidência tributária sobre o resultado destas operações, conforme dispõe o art.87, combinado com o art.111, do mesmo diploma legal.

5. O parágrafo único do a11.2º da Lei n.º 9.715/98 prevê a incidência do PIS sobre o faturamento nas sociedades cooperativas somente em relação aos atos não cooperativos, continuando a incidir a alíquota de 1% sobre a folha de salários nas operações próprias - atos cooperativos.

6. Não é razoável admitir que as normas previstas na Lei 5.674/71 não devam ser aplicadas às sociedades cooperativas de crédito, pelo simples fato destas estarem arroladas entre as instituições financeiras. O legislador constituinte estabeleceu que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo ” (art.174, §2º), assim como a previsão do “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art.146, III, c).”

7. Pelo exposto, os resultados das operações com associados estão fora da incidência tributária (art. 111 da Lei n.º 5.764/71), enquanto nas operações com não-associados incide o PIS à alíquota de 0,75% sobre o faturamento (art.1º e 2º da Lei n.º 9.701/98). O art.72 do ADCT e Lei n.º 9.701/98 é aplicável naquilo em que a Lei n.º 5.764/71 defina como resultado tributável, isto é, somente nas operações alheias das sociedades cooperativas (ato não-cooperativo).

7. A Lei n.º 9.718/98 não revogou a Lei 9.715/98, apenas ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, afetando as sociedades cooperativas somente em relação aos atos não-cooperados, quando então deverão recolher as contribuições com base nas receitas totais auferidas provenientes dos atos não-cooperativos, permitidas as exclusões previstas no §6º do art.3º da Lei n.º 9.718/98, com a redação dada pela MP n.º 1.858-6/99.

8. Não obstante a base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718/98, o STF declarou inconstitucional o §1º do art.3º da Lei n.º 9.718/98, no que se refere ao conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições PIS e Cofins. Logo, é ilegítimo o fundamento utilizado pela Deinf para indeferir as compensações realizadas pela manifestante, pois este conceito de receita bruta foi afastado pelo pleno do STF.

9. Ademais, o §1º do art.3º da Lei n.º 9.718/98, que deu ensejo à não homologação do crédito de pagamento indevido de PIS, foi expressamente revogado pelo art.79, XII, da Lei n.º 11.941/2009, devendo ser aplicado ao caso em questão.

10. Requer:

(i) o recebimento e processamento do recurso, suspendendo-se a exigibilidade do crédito nos termos do art.151, III, do CTN e art. 66, § 6º, da IN RFB 900/2008;

(ii) o afastamento da aplicação do § 1º do art.3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei 11.941/2009;

(iii) o reconhecimento de que as sociedades cooperativas continuam gozando da não-incidência de PIS sobre seus atos cooperativos, conforme art.79, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/71;

(iv) a homologação das compensações efetuadas no presente processo, com a consequente extinção dos débitos cobrados na carta cobrança recebida pela empresa;

(v) com base nos princípios da eficiência e economia processual, a reunião deste processo com o processo 13826.000170/2005-45 (Cofins), em vista da identidade em relação ao objeto de discussão.

É o relatório.”

Em 09/06/10, a DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 16-25.590 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI N.º 9.718/98.

A base de cálculo do PIS conforme Lei n.º 9.718/98 é a receita bruta da pessoa jurídica, sendo admitidas somente as exclusões e deduções expressamente previstas em lei. A norma não faz qualquer distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Despacho Decisório (fls. 475 a 484) indeferiu Pedido de Restituição de Crédito de PIS relativo aos períodos de apuração de novembro de 1999 a novembro de 2004 e, por conseguinte, não homologou as Declarações de Compensação vinculadas.

Em síntese, o entendimento da DRF, que foi ratificado pela DRJ, é o seguinte (fl. 482):

“(. .)

3.1 Desde a vigência da Lei n.º 9.718, de 1998, é irrelevante a atividade exercida pelo contribuinte e a classificação contábil adotada para as receitas, como também a sua natureza jurídica, e pouco importa a distinção entre atos com associados e com não associados.

Assim, é infrutífera a argumentação do contribuinte (cooperativa de crédito) em ter “adequado tratamento tributário do ato cooperativo (art. 146, III, item “c” da CF)”, e situar-se na condição especial de cooperativa como entidade produtora de resultados que não apura lucro em suas operações com cooperados, pois está evidenciado que é contribuinte do PIS/PASEP e COFINS, porque foi esse o propósito do legislador.

Constata-se que, com base na legislação, artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998; artigos 1º e 2º da MP n.º 1.807, de 1999, reeditada sob n.º 1.858-6/1999; artigos 13 e 14 das MP n.ºs 1.858-6/99 e reedições, art. 15 da MP 2.158-35 (sucessora da MP 1.858/99), o legislador ao incluir as sociedades cooperativas de crédito, no rol das pessoas jurídicas sujeitas aos recolhimentos para o PIS/PASEP e COFINS, o fez de

maneira literal, inclusive quando autorizou a exclusão da base de cálculo de determinadas receitas específicas dessas instituições.

(. . .)”

Em 16/09/18, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou provimento ao recurso especial da recorrente que versava sobre os mesmos tema e períodos de apuração, porém em relação à COFINS (Acórdão n.º 9303007.490, processo administrativo n.º 13826.000170/200545).

A CSRF adotou a fundamentação legal citada no trecho o Despacho decisório acima reproduzido.

Argumentou que os REsp 1164716/MG e 1141667/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos e invocados por diversas decisões administrativas e judiciais concluídas em sentido contrário, não se aplicam a cooperativas de crédito.

Que o STF, nos autos do RE 599.362/RJ, concluiu que a constituição não garantiu imunidade ou não incidência de tributos aos atos cooperados. O item 4 da ementa do acórdão dispõe que *“A Lei n.º 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.”*

E que, após os citados repetitivos, os julgamentos de alguns processos foram sobrestados, até que o STF se manifeste sobre os Temas 516 e 536, que tratam dos conceitos de ato cooperativo típico e atípico, para fins tributários.

Passo ao exame dos autos.

É incontroverso que a recorrente é uma cooperativa de crédito que tão somente cursou operações com associados, isto é, atos cooperativos típicos.

Com a devida vênia, diverjo da decisão proferida pela CSRF, por meio do Acórdão n.º 9303007.490, que envolveu a recorrente e os períodos de apuração em questão, relativamente à tributação pela COFINS.

Sobre o tema, já me manifestei, por intermédio do Acórdão n.º 3301-005.133, de 25/09/18, de cujo voto faço minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

Gostaria apenas de ressaltar que, no corpo da decisão, não mencionei o citado Acórdão n.º 9303007.490, bem como o de n.º 9303-009.038, de 17/07/19, que decidiu pela incidência das contribuições até novembro de 2004, pois ainda não haviam sido publicados.

Com efeito, a partir de dezembro de 2004, os ingressos decorrentes de ato cooperativo praticado por cooperativas de crédito passaram a gozar de isenção do PIS e da COFINS, com base no art. 30 da Lei n.º 11.051/04.

Reproduzo então o voto condutor do Acórdão n.º Acórdão n.º 3301-005.133:

“Foi lavrado auto de infração em desfavor da recorrente, cooperativa de crédito, para cobrança do PIS sobre a receita bruta, nos termos dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n.º 9.701/98, art. 3º §§ 2º e 3º da Lei Complementar n.º 7/70, alterado pelo art. 72 inciso V dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de

1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 17/97 e artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98.

O auto de infração não foi lavrado em razão da prática de ato não típico de uma cooperativa, porém por se tratar de entidade equiparada a instituição financeira e, no entender do Fisco, ter de recolher o PIS de acordo com a respectiva legislação.

A meu ver, assiste razão à recorrente e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, adoto o Acórdão n.º 3201003.926, de 20/06/18, de lavra da i. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário:

"O Recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente há que se esclarecer que o referido RE 672215 RG, que acarretou o sobrestamento do presente feito, ainda não teve seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face de alteração regimental deste CARF, não é mais cabível o sobrestamento.

Não obstante, a matéria já foi amplamente debatida no âmbito dos Tribunais superiores, inclusive objeto de apreciação pelo próprio STF.

Conforme relato dos fatos, a controvérsia em exame diz respeito à composição da base de cálculo do PIS e da COFINS para as sociedades cooperativas, no caso, cooperativa de crédito, no regime disciplinado pela Lei n.º 9.718/98.

A matéria em questão mereceu amplos debates aos longos dos anos.

A Constituição Federal de 1988, prestigiando o cooperativismo, prescreveu em seu art. 146, III, c, a necessidade de se conferir, por meio de Lei Complementar, o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Historicamente, as sociedades cooperativas gozavam de isenção da COFINS, e, com relação ao PIS, estavam sujeitas à contribuição incidente sobre Folha de Salários. Todavia, com a edição Medida Provisória n.º 1.8587/ 99, que alterou a redação das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98, as cooperativas passaram a estar sujeitas ao regime geral de apuração, portanto, devendo incluir na base de cálculo a totalidade de seu faturamento.

Inicialmente, no que tange à discussão acerca da constitucionalidade da norma que afastou a isenção da COFINS para as cooperativas, é de salientar que, por força da Súmula CARF n.º 2, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Desse modo, inócuo adentrar a tais alegações de mérito trazidas pela Recorrente.

Não obstante, há que se examinar a questão relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre os chamados atos cooperativos próprios, que, nos termos da Lei n.º 5.764/71 (Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências), são assim definidos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Após intensos debates, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o ato cooperativo típico, ou seja, aquele praticado entre cooperativa e seus cooperados, está fora da incidência tributária.

Não obstante, toda e qualquer receita percebida de terceiros, por não se enquadrar como ato cooperativo típico, está no campo de incidência das normas tributárias.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral em caráter vinculante no que se refere às receitas percebidas de terceiros pelas cooperativas, entendendo que estas não podem ser tidas como ato cooperativo típico e, portanto, podem ser regularmente tributados.

Transcrevo a ementa do julgado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. **Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71.** Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.15835/ 2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. **O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos,** tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. **A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador.** Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. **A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação.** Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, **nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.**

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. **Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.15835/ 2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.**

9. **É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou**

daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para **declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço**, objeto da impetração.

(RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe027 DIVULG 09022015 PUBLIC 10022015)"

Na hipótese dos autos, contudo, é peculiar a situação da Recorrente, pois, por se tratar de cooperativa de crédito, não possui qualquer relação com terceiros, mas, apenas, com seus próprios cooperados. Assim, para esta espécie de cooperativa, não se verifica a percepção de receitas de terceiros.

Por força de regulamentação do Banco Central do Brasil, à qual se submetem as cooperativas de crédito na condição de instituição financeira, notadamente da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos próprios.

Vale salientar, outrossim, que não consta qualquer alegação nos autos no sentido de que a Recorrente em descumprimento à norma regulamentar supra possa eventualmente ter percebido qualquer receita de terceiros, não cooperados.

*Portanto, especificamente quanto às Cooperativas de Crédito, já se manifestou o STF após o **julgamento com repercussão geral** acima transcrito:*

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO APENAS NOS ATOS NÃO COOPERADOS. DISTINÇÃO, NO CASO CONCRETO, ENTRE ATOS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS. SÚMULA 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há incidência do PIS e da COFINS nos atos cooperativos próprios e que, por outro lado, incide a exação em atos praticados com terceiros não associados.

2. Identificar a natureza do ato praticado, se cooperado ou não, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Essa hipótese atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte.

3. A Lei nº 5.764/1971 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 define o que é ato cooperativo. Saber se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária demanda a análise da subsunção do fato à norma de incidência específica (RE 599.362, Rel. Min. Dias Toffoli), providência vedada em sede de recurso excepcional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 599266 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe203 DIVULG 22092016 PUBLIC 23092016)"

Nesse aspecto, se faz necessário recorrer aos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de controvérsia, também de aplicação obrigatória por este órgão julgador:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543C

DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixandose a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)"

A aplicação do entendimento firmado no julgado supra às cooperativas de crédito podem ser observada no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)"

Este CARF, por meio de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica exatamente o entendimento supra, firmado pelo STJ, relativamente à incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos próprios das Cooperativas de Crédito:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71.
NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais n.ºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

(Acórdão n.º 9303005.786, 20 de setembro de 2017)"

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte."

Com base no acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira